



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO N. ^{366/2013}
PROCESSO N. 174-24.2012.6.04.0016 - CLASSE 30
RECURSO ELEITORAL - AUTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS -
ELEIÇÕES 2012.
RECORRENTE: LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO
ADVOGADO: YURI DANTAS BARROSO
ADVOGADO: ALEXANDRE PENA DE CARVALHO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RELATOR: JUIZ VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES

**EMENTA: RECURSO ELEITORAL. PAGAMENTO DE VÁRIAS
DESPESAS COM ÚNICO CHEQUE. DOCUMENTOS
COMPROVANDO A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS
SACADOS. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE
DAS CONTAS. IRREGULARIDADE FORMAL. PROVIMENTO
DO RECURSO. APROVAÇÃO COM RESSALVA.**

Decide o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, à
unanimidade, em dissonância do parecer ministerial, pelo
conhecimento e provimento do recurso, nos termos do voto do
Relator, que fica fazendo parte integrante deste julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas,
em Manaus, ____ de setembro de 2013.

Desembargadora **MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GUEDES MOURA**
Presidente, em exercício

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator

AGEU FLORENCIO DA CUNHA
Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO, candidato reeleito ao cargo de Prefeito no município de Manicoré/AM, contra a sentença do Juízo da 16ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha.

Aduz o recorrente, em preliminar, que ocorreu cerceamento de defesa devido a falta de notificação acerca do relatório conclusivo, razão pela qual requer a anulação da sentença.

No mérito, assevera que o pagamento de cabos eleitorais com valores em espécie, decorrentes do saque de cheque único, no caso, os cheques nº 850003 e 850009, respectivamente, no valor de R\$ 37.144,00 (trinta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais) R\$ 37.766,00 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e seis) não gera mácula que venha a desaprovar as contas apresentadas pelo recorrente.

Argumenta que a jurisprudência vem admitindo a adoção de outros meios de pagamento de despesas eleitorais, notadamente no tocante aos cabos eleitorais, que não a transferência bancária e o cheque nominal, desde que seja possível a verificação da origem e do destino dos recursos arrecadados e despendidos durante a campanha eleitoral.

Requer, ao final, o provimento do recurso.

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público de primeiro grau pelo improvimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Em seu parecer (fls. 585/589), a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O presente recurso é tempestivo e manejado por quem tem interesse e legitimidade, por isso dele conheço.

I – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

Alega o recorrente que ocorreu cerceamento de defesa, uma vez que não foi intimado do relatório conclusivo da análise das contas, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº . 23.376/2012.

A preliminar não merece acolhimento.

Consoante o disposto no artigo 48 da Resolução que rege a prestação de contas, emitido relatório técnico que conclua pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade de manifestação ao candidato, ao partido político ou ao comitê financeiro, o Juízo Eleitoral abrirá nova vista dos autos para manifestação em 72 horas, a contar da intimação.

No caso dos autos, observa-se da simples comparação entre o relatório preliminar (fls. 430/431) e o relatório conclusivo (fls. 545/546), que as irregularidades que ensejaram a manifestação pela desaprovação das contas são exatamente as mesmas e sobre elas foi o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Recorrente intimado a se manifestar, não havendo qualquer cerceamento de defesa na hipótese.

Por essa razão, voto pela rejeição da preliminar.
É como voto.

II - MÉRITO

A sentença recorrida desaprovou as contas de campanha do recorrente por violação ao artigo 30, § 1º, da Resolução 23.376/2012 quanto ao pagamento de cabos eleitorais, ou seja, o pagamento dos cabos eleitorais não foi feito por meio de cheque nominal ou transferência bancária.

Consoante se observa dos autos, o recorrente produziu folhas de pagamentos referentes aos meses de agosto e setembro de 2012, com CPF e assinatura de todos os cabos eleitorais, comprovando assim, a meu ver, o destino dos valores sacados com os cheques nº 850003 e 850009, respectivamente, no valor de R\$ 37.144,00 (trinta e sete mil, cento e quarenta e quatro reais) R\$ 37.766,00 (trinta e sete mil, setecentos e sessenta e seis).

Acaso não houvesse essa documentação comprobatória de pagamento, a infração ao artigo 30, § 1º, da Resolução 23.376/2012 constituiria irregularidade insanável a ensejar a desaprovação das contas, o que não é caso dos autos.

Anoto que o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do Recurso Especial Eleitoral nº 2275-25, ocorrido em 26.4.2012, assentou que, se houver demonstração, por meio de documentos, da aplicação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

regular dos recursos oriundos da conta bancária específica, destinados ao pagamento de despesas com pessoal, as contas deveriam ser aprovadas, inclusive sem ressalvas.

Destaco a ementa do referido julgado:

ELEIÇÕES - DESPESAS - CONTA BANCÁRIA. A regra alusiva à necessidade de as movimentações, consideradas receita e despesas, serem implementadas mediante a utilização de conta bancária deve ser interpretada com razoabilidade, buscando-se o objetivo do preceito.
CONTAS - DESPESAS - SATISFAÇÃO EM PECÚNIA - PARÂMETROS - LICITUDE - CONSIDERAÇÕES. Caso a caso, presente o princípio da razoabilidade, há de apreciar-se a licitude da feitura de despesas sem o acionamento da conta bancária.

Tendo em vista o entendimento assentado na Corte Superior, a não observância de pagamento por meio de cheque nominal ou transferência bancária deve ser aferida caso a caso, conforme os documentos produzidos pelo prestador de contas.

Portanto, a emissão de único cheque para o pagamento de várias despesas não enseja, por si só, a desaprovação das contas. Necessário aferir se foi possível ou não identificar o destino do dinheiro sacado.

No caso dos autos, repiso, foi possível verificar a destinação dos recursos sacados através dos cheques, além do fato de ter sido tudo declarado na prestação de contas, com indicação dos valores e das pessoas que os receberam, inclusive com as assinaturas e CPF de todos os beneficiários nas folhas de pagamentos, tornando a irregularidade meramente formal a ensejar apenas ressalva.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

Ante o exposto, em dissonância do parecer ministerial, **voto** pelo provimento do recurso para aprovar as contas do recorrente, com ressalva, por se tratar de irregularidade formal.

É como voto.

Transitado em julgado, encaminhem-se os autos para zona de origem para as providências a seu cargo.

Manaus, _____ de setembro de 2013

Juiz **VICTOR ANDRÉ LIUZZI GOMES**
Relator